



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005287 - GO (2021/0332428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADOS : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA MARQUES E SILVA - GO032535
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 2. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Ademais, não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável.

3. Impende esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, pelo julgamento colegiado no agravo interno.

4. Ao contrário do que alega o insurgente no agravo interno, há ponderações do acórdão estadual que não foram objeto de específico ataque no recurso especial, mas sim de alusões genéricas, ocasionando o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005287 - GO (2021/0332428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADOS : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA MARQUES E SILVA - GO032535
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 2. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Ademais, não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável.

3. Impende esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, pelo julgamento colegiado no agravo interno.

4. Ao contrário do que alega o insurgente no agravo interno, há ponderações do acórdão estadual que não foram objeto de específico ataque no recurso especial, mas sim de alusões genéricas, ocasionando o óbice da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Joaquim Bahia Evangelista contra

decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 475):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que observou a legislação pertinente ao recurso, amparando-se de forma escoreita e criteriosa. Sendo assim, preencheu todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Aduz ainda que, "ao proferir decisão não conhecendo parte Recurso Especial e em outra parte negando-lhe provimento, atuou de modo superficial, pois essa Corte já apreciou a necessidade que sejam comunicados os autos processuais às partes para que se manifestem devidamente no processo, caso contrário configurará objeção à ampla defesa e ao contraditório" (e-STJ, fl. 491).

Disserta ainda sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC/2015) e da colegialidade.

Impugnação apresentada às fls. 536-534 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, na deliberação unipessoal, este signatário conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: **a)** inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da vedação da decisão surpresa, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça; e **b)** falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, a incidir a Súmula 283/STF.

Contudo, observa-se das razões de agravo interno (e-STJ, fls. 484-533) que a parte agravante deixou de impugnar o item **a**, portanto, nesse ponto a decisão agravada permanece hígida.

Dito isso, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil

de 2015, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 1.060.346/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO À LUZ DAS SÚMULAS 283/STF, 284/STF e 7/STJ. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo interno no qual não se encontram especificamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

2. Impossibilidade de se conhecer da alegação de dissídio jurisprudencial formulada apenas em agravo interno, a configurar inovação recursal, porquanto o recurso especial se fundou apenas na alínea a do permissivo constitucional.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no REsp 1.765.888/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Além disso, não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável.

A esse respeito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. PRAZO REDUZIDO DO

ART. 1.238 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ARTIGO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante orientação desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.683.623/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 13/5/2021)

Outrossim, cabe esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

No mais, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 169-171, sem grifo no original):

Inobstante todo o esforço persuasivo, não há razão alguma nos argumentos do apelante, e explico o porquê.

Segundo disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Por sua vez, o artigo 290 do mesmo estatuto impõe o cancelamento da distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso destes autos, verifica-se que, alegando não conseguir arcar com os custos do processo, mormente com o astronômico valor das custas iniciais no montante de R\$ 6.697,16, em razão da grave crise enfrentada por conta da recessão da economia, que lhe custou inúmeras dívidas, impedindo o auferimento de lucros, o embargante/apelante requereu lhe fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, benesse indeferida pela decisão

aportada no evento 8, oportunidade em que lhe foi determinado recolher as custas iniciais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Irresignado com aquela decisão, o embargante opôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cadastrado neste sódalício sob nº 5523823-34.2020.8.09.0000 o qual, distribuído em 21/10/2020 para esta relatoria, em 27/10/2020 recebeu decisão denegatória do efeito suspensivo vindicado, e finalmente julgado desprovido em 14/12/2020, mantida incólume a decisão verberada.

O acórdão do referido agravo de instrumento ficou assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, *secundum eventum litis*, circunscreve-se tão somente na análise da decisão fustigada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 25, TJGO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A Súmula 25 desta Corte estabelece a imprescindibilidade da efetiva comprovação da necessidade do benefício, para concessão do qual não se exige que o postulante esteja em estado de miserabilidade, bastando-lhe demonstrar que seu comprometimento econômico não lhe permita demandar em juízo sem colocar em risco a subsistência própria ou familiar. Todavia, não demonstrada a sua alegada precariedade econômico-financeira, impõe-se o indeferimento do pleito de gratuidade da justiça.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO CONFIRMADA.

Intimado, o embargante manejou recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça em 10/02/2021, encontrando-se o processo, depois de apresentadas as contrarrazões, concluso ao Exmº Sr. Vice-Presidente do TJGO desde 16/03/2021, aguardando decisão de admissibilidade.

Contextualizada a questão, é fácil observar que além de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo embargante/agravante/apelante (evento 4 – processo nº 5523823-34), implicando na inexistência de qualquer obstáculo ao prosseguimento do processo que materializava os embargos à execução, a sentença recorrida fora proferida antes da interposição do recurso especial, isto é, a sentença fora proferida no dia 09/02/2021 (evento 31) e o recurso especial só foi interposto no dia 10/02/2021 (evento 21 – processo nº 5523823-34).

Destarte, a ausência de trânsito em julgado da decisão colegiada que desproveu o agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária ao embargante, não impede a produção imediata dos efeitos daquele julgado, porquanto, repito, embora interposto recurso especial contra a decisão colegiada, aquele recurso não possui efeito suspensivo automático.

Está bem evidenciado nos autos que no curso do processo na origem foi

autorizado o parcelamento das custas iniciais (evento 13) em 5 (cinco) vezes, conforme requerido pelo embargante; que ele foi regularmente intimado para efetivar o pagamento da 1ª parcela até o dia 07/01/2021 (DJe 3130, de 10/12/2020) e que ele não o fez até o dia 09/02/2021, quando foi certificada sua desídia (evento 29).

Logo, o processo tramitou regularmente na origem, culminando com a sentença extintiva recorrida, não havendo falar em qualquer irregularidade no seu curso ou no seu desfecho, conforme tem decidido este Tribunal de Justiça. Precedentes: TJGO, AC 5652209-68.2019.8.09.0113, Rel. Des. Nelma B. F. Perilo, 4ª CC, DJe de 16/03/2021; TJGO, AC 5202436-82.2017.8.09.0051, Rel. Des. Luiz E. de Sousa, 1ª CC, DJe de 17/07/2020; TJGO, AC 5343074-94.2017.8.09.0010, Rel. JD Roberto H. de Rezende, 4ª CC, DJe de 16/10/2018.

Não merece agasalho a alegação do apelante de que teve o seu direito de defesa cerceado em razão da ausência de intimação para se manifestar sobre o pagamento das custas processuais, muito menos de que o veredito tenha se revelado decisão surpresa, violando os excertos citados do Código de Processo Civil.

Ora! Sua intimação para pagar a primeira parcela das custas iniciais, fixada data certa como limite para o pagamento, foi veiculada em publicação em órgão oficial e dirigida ao seu procurador constituído e cadastrado no processo, com poderes para tanto, não havendo previsão legal de intimação pessoal da parte, neste caso.

Além disso, conforme já elucidado, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício de gratuidade da justiça pleiteado pelo embargante, não afasta a necessidade de recolhimento de custas iniciais, conforme determinado na decisão agravada quando não atribuído efeito suspensivo ao recurso, o que, conforme se deduz, é o caso destes autos.

Finalmente, é bom ter em mente a desnecessidade da interposição deste tipo de apelo, já que a eficácia da sentença que determinou o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos restará perdida em caso de provimento ou de agravo de instrumento oposto em razão da denegação de gratuidade da justiça ou de qualquer dos recursos que porventura lhe sucederem.

Portanto, indeferida a concessão de efeito suspensivo ao agravo através do qual o embargante questionou o indeferimento da gratuidade de justiça, e à míngua do recolhimento das custas iniciais no prazo concedido pelo juízo, deve ser mantida a sentença que, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determinou o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos.

Todavia, sua eficácia fica subordinada a condição resolutória, qual seja, o trânsito em julgado de decisão em recurso que confirme a decisão de desprovimento proferida no agravo de instrumento já julgado.

Diante do exposto, já tendo conhecido deste recurso, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo intocada a sentença fustigada.

De fato, atentando-se aos argumentos trazidos pelo insurgente e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a

manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial. Por conseguinte é inarredável a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.005.287 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0332428-0

Número de Origem:

50039138220198090010 5433827-92.2020.8.09.0010 543382792 54338279220208090010

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

MARINA MARQUES E SILVA - GO032535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA

ADVOGADOS : RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA MARQUES E SILVA - GO032535

FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022